



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001744/2002-52
Recurso nº. : 149.319
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : MARIA IZABEL NABAS RODRIGUES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.190

IRPF - INTIMAÇÃO VIA POSTAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 9 DESTE PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Tendo o Recorrente recebido a intimação do lançamento no endereço por ele eleito como domicílio fiscal, é válida a intimação por via postal, ainda que o "AR" tenha sido assinado por um terceiro. Aplicação da Súmula nº 9 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Deve ser mantido o lançamento quando comprovada a omissão dos rendimentos recebidos pela Recorrente. Simples alegação de extravio do comprovante fornecido pela fonte pagadora não é suficiente para eximi-la do pagamento do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA IZABEL NABAS RODRIGUES.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

01 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001744/2002-52
Acórdão nº. : 106-16.190

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001744/2002-52
Acórdão nº. : 106-16.190

Recurso nº : 149.319
Recorrente : MARIA IZABEL NABAS RODRIGUES

RELATÓRIO

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/17 para exigência de IRPF em razão da alteração da Declaração de Ajuste Anual por ela apresentada para o ano-calendário de 2000. Foi alterado o valor dos rendimentos tributáveis por ela recebidos, bem como o valor do desconto simplificado pleiteado. A exigência total (já acrescida de multa e juros) foi de R\$ 3.877,18.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 na qual alegou ser a autuação injusta e incompleta. Alegou que:

- a mesma seria nula, nos termos do art. 145, III do Código Civil;
- da autuação não constava o seu ciente;
- ela mesma deveria ter recebido o AR, e não terceiros, como ocorreu no caso; e
- deixou de apresentar alguns de seus rendimentos em razão do extravio do comprovante dos mesmos, o que seria excludente de ilicitude, nos termos do art. 71, § 3º do RCNT.

Nega ter violado a Constituição vigente e pede o cancelamento sumário do lançamento.

Os membros da DRJ em Fortaleza julgaram o lançamento procedente, ao entendimento de que não teria ocorrido no caso vertente nenhum dos vícios elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e que a ciência por via postal supre a ciência do próprio contribuinte no Auto de Infração. Quanto ao mérito, entenderam que a contribuinte não apresentou qualquer defesa e que a alegação de que perdera o informe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001744/2002-52
Acórdão nº. : 106-16.190

de rendimentos não poderia ser acolhida, a teor do entendimento já sedimentado pelo Conselho de Contribuintes.

Não tendo se conformado, a contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 41/44, no qual alega que a forma da notificação do Auto infringe a norma prescrita no art. 145, III do Código Civil. Alegou, ainda, que foi violada a norma do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e que o art. 67 da Lei nº 9532/97 é dúbio e deixa enormes lacunas. Afirmou que "in dubio pro reu" e que o art. 127 do CTN não foi levado em consideração.

Requeru a reforma da decisão recorrida e a improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001744/2002-52
Acórdão nº. : 106-16.190

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi efetuado o arrolamento de bens de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Por isso, dele conheço.

O lançamento em exame versa sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua defesa, a Recorrente alegou que o AR relativo à ciência da autuação não fora assinado por ela, e que por isso seria nulo o lançamento.

No mérito, afirma que, em razão do extravio do comprovante de rendimentos, não pôde informar em sua declaração o valor dos rendimentos tributáveis objeto do lançamento.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento em razão do suposto vício no recebimento do AR relativo ao Auto de Infração, não pode ela ser acolhida.

É que quanto a esta matéria, este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 9, segundo a qual: "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.".

Assim, em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, as súmulas têm aplicação obrigatória, razão pela qual revela-se correto o recebimento do AR por terceiros no endereço da Recorrente. Ademais, no caso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001744/2002-52
Acórdão nº. : 106-16.190

vertente, o fato de o AR ter sido assinado por terceiros não ocasionou à Recorrente qualquer prejuízo, pois a mesma apresentou as competentes defesas nos momentos oportunos.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente. É que a única alegação trazida por ela contra o lançamento em exame é o fato de que o comprovante de rendimentos recebido da fonte pagadora teria sido extraviado, e por isso não poderia ela ser penalizada pela alegada omissão.

No entanto, tais alegações não podem ser acolhidas, pois a perda do referido comprovante – ao contrário do pretendido pela recorrente – não é excludente de ilicitude, por falta de previsão legal para tanto. Aliás, ainda que o mencionado comprovante tenha sido extraviado, a Recorrente poderia ter declarado os valores recebidos, ainda que os mesmos não fossem exatamente corretos. No entanto, assim não procedeu, o que reforça o fato de que efetivamente omitiu o recebimento dos referidos rendimentos ao Fisco.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de Março de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI